



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/83:

Nomeia vários membros para a Comissão Organizadora das Comemorações do Dia da Liberdade e delega no Ministro da Cultura a competência que é conferida ao Governo para superintender e decidir sobre os assuntos relacionados com o mesmo e propõe ao Presidente da República a designação de uma comissão de honra das respectivas comemorações.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 393/83:

Estabelece as condições regulamentares do empréstimo interno, amortizável, autorizado pela alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura:

Portaria n.º 949/83:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural 1 lugar de assessor, letra C.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 198/83:

Altera o artigo 32.º do Regulamento Interno do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Tanzânia depositado os instrumentos de ratificação da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves.

Torna público ter o Governo da Tanzânia depositado os instrumentos de adesão à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 394/83:

Proíbe a utilização dos 2 últimos duodécimos vincendos de várias dotações orçamentais e a utilização de 50 % dos 2 últimos duodécimos vincendos de outras dotações orçamentais e isenta algumas verbas do regime assim estabelecido.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 950/83:

Aprova o plano de estudos da licenciatura em Ciências Farmacêuticas, nos ramos de Farmácia de Oficina e Hospitalar, Farmácia Industrial e Análises Químico-Biológicas, da Faculdade de Farmácia.

Ministério do Mar:

Decreto-Lei n.º 395/83:

Estabelece normas tendentes a fixar as tarifas máximas das operações portuárias.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1983, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto do Presidente da República n.º 2/83:

Dissolve a Assembleia da República e fixa o dia 25 de Abril do corrente ano para a eleição dos deputados da referida Assembleia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/83

O Governo já manifestou publicamente o propósito de comemorar com o devido relevo e solenidade o 10.º aniversário da data de 25 de Abril, de tão rico significado histórico, cívico e cultural, e de promover a associação a este projecto nacional dos restantes órgãos de soberania.

Com esse objectivo, o Governo aprovou, na reunião do Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1983, um decreto-lei que concentra, reformula e actualiza os dispositivos legais que regem a organização das comemorações do Dia da Liberdade, à luz do alto significado patriótico cultural que o Governo reconhece

a essa data histórica. Trata-se do Decreto-Lei n.º 355/83, de 2 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 2 de Setembro de 1983.

Pretende agora o Governo criar, desde já, as condições necessárias a uma adequada e atempada preparação e organização das comemorações do Dia da Liberdade, no ano de 1984, que assinalarão o 10.º aniversário da data de 25 de Abril de 1974.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Outubro de 1983, resolveu:

1 — Nomear para a Comissão Organizadora das Comemorações do Dia da Liberdade, ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 355/83, de 2 de Setembro, os seguintes membros:

Presidente:

Dr. Francisco Sousa Tavares.

Vogais:

Arquitecta Maria Helena Salema Roseta.

Engenheiro Pedro Amadeu Santos Coelho.

Presidente do conselho de gerência da Radiotelevisão Portuguesa (RTP).

Presidente do conselho de gerência da Radiodifusão Portuguesa (RDP).

2 — Delegar no Ministro da Cultura, Dr. António Antero Coimbra Martins, a competência que é conferida ao Governo pelo Decreto-Lei n.º 355/83, de 2 de Setembro, para superintender e decidir sobre os assuntos relativos à coordenação e organização das comemorações do Dia da Liberdade.

3 — Propor ao Presidente da República, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 355/83, de 2 de Setembro, a designação de uma comissão de honra das comemorações do Dia da Liberdade.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 393/83

de 27 de Outubro

A Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, estabelece no n.º 1 do artigo 5.º que o Governo fica autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos internos a prazo superior a 1 ano até ao montante de 133 milhões de contos e a realizar operações externas até perfazerem um endividamento líquido adicional equivalente a 650 milhões de dólares para fazer face ao défice do Orçamento do Estado (provisório), em condições a fixar em decreto-lei.

Na alínea *c*) do n.º 2 do mesmo artigo fixam-se as condições gerais a que deverá obedecer o empréstimo interno, amortizável, a colocar junto das instituições financeiras ou em outras entidades e, em última instância, junto do Banco de Portugal.

O presente decreto-lei vem estabelecer as condições regulamentares em que é emitido este empréstimo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O empréstimo interno, amortizável, autorizado pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, corresponderá a obrigações do valor nominal de 10 000\$ cada uma, até à quantia máxima de 92 milhões de contos, e o seu produto destina-se a fazer face ao défice do Orçamento do Estado.

Art. 2.º A representação das obrigações deste empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será feita exclusivamente em certificados de dívida inscrita representativos de qualquer quantidade de obrigações.

Art. 3.º — 1 — O empréstimo vencerá anualmente juros à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período anual de contagem de juro.

2 — O vencimento dos primeiros juros terá lugar em 1 de Junho de 1984.

Art. 4.º A amortização do empréstimo será feita ao par, por sorteio, em 10 anuidades iguais, e a primeira amortização terá lugar em 1 de Junho de 1989.

Art. 5.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos a partir do vencimento ou amortização por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, com excepção do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 6.º Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do vogal-presidente e de outro vogal da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 7.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá contratar com as instituições financeiras e o Banco de Portugal a colocação, total ou parcial, das obrigações deste empréstimo.

Art. 8.º Para a emissão deste empréstimo são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 9.º No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo.

Art. 10.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA

Portaria n.º 949/83
de 27 de Outubro

Considerando o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Cultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, criar no quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural, fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, 1 lugar de assessor, letra C, o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura.

Assinada em 19 de Outubro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 198/83

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro, determina-se que o artigo 32.º do Regulamento Interno do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, constante do Despacho Normativo n.º 2/78, de 5 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º A comissão administrativa do Mercado estabelecerá o horário de funcionamento do Mercado, procurando compatibilizar os interesses dos utentes compradores e vendedores e tendo em conta as possibilidades de funcionamento das instalações.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 4 de Outubro de 1983. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Helena de Melo Torres Marques*, Secretária de Estado da Administração Autárquica. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo da Tanzânia depositou, em 9 de Agosto de 1983, os instrumentos

de ratificação da Convenção para a Repressão da Captação Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Outubro de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo da Tanzânia depositou, em 9 de Agosto de 1983, os instrumentos de adesão à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Outubro de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 394/83
de 27 de Outubro

Dentro dos objectivos prioritários da política global assume especial relevância a contenção do défice do sector público administrativo, com particular destaque em relação ao défice do Orçamento do Estado.

Considerando, portanto, que a execução do Orçamento do Estado, no período já decorrido do ano em curso, revela, em relação a algumas componentes da despesa, um comportamento menos favorável, impõe-se, desde já, a tomada de medidas correctoras, limitando as despesas públicas correntes menos essenciais, sob pena de se comprometer a consecução de tal desiderato.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Proibição de utilização dos 2 últimos duodécimos ainda não vencidos)

Fica proibida a utilização dos 2 últimos duodécimos vencidos das seguintes dotações constantes do vigente Orçamento do Estado sujeitas ao regime duodecimal e com cobertura em receitas gerais do Estado, incluindo o capítulo de investimentos do Plano:

Despesas correntes:

- a) Gratificações (código 02.00);
- b) Horas extraordinárias (código 03.00);
- c) Abonos diversos — Numerário (código 06.00);
- d) Abonos diversos — Compensação de encargos (código 15.00);
- e) Bens duradouros — Construções e grandes reparações (código 19.00);

- f) Bens duradouros — Outros (código 21.00);
- g) Bens não duradouros — Consumos de secretaria (código 26.00);
- h) Bens não duradouros — Outros (código 27.00);
- i) Outras despesas correntes — Diversas (código 44.09);

Despesas de capital:

- j) Investimentos — Maquinaria e equipamento (código 52.00);
- l) Outras despesas de capital — Diversas (código 44.09);

ARTIGO 2.º

(Proibição de utilização de 50 % dos 2 últimos duodécimos ainda não vencidos)

Fica proibida a utilização de 50 % de cada um dos 2 últimos duodécimos vencidos das seguintes dotações constantes do vigente Orçamento do Estado sujeitas ao regime duodecimal e com cobertura em receitas gerais do Estado, incluindo o capítulo de investimentos do Plano:

- a) Deslocações — Compensação de encargos (código 14.00);
- b) Aquisição de serviços — Não especificados (código 31.00).

ARTIGO 3.º

(Isenção do regime estabelecido nos artigos anteriores)

1 — Não ficam sujeitas ao regime estabelecido nos artigos anteriores as verbas destinadas a:

- a) Encargos da dívida pública;
- b) Dotações provisionais a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto;
- c) Despesas dos orçamentos das Forças Armadas, da PSP, da GNR e da GF e dos estabelecimentos de ensino do Ministério da Educação;
- d) Transferências para o Serviço Nacional de Saúde e para a segurança social;
- e) Programas de investimentos do Plano em curso de execução.

2 — Segundo processos devidamente organizados, o Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar que fiquem isentas do disposto nos artigos 1.º e 2.º outras verbas não mencionadas no número anterior, incluindo as respeitantes a investimentos do Plano, mediante a indicação de adequadas contrapartidas noutras verbas.

3 — Em casos excepcionais, devidamente justificados pelos respectivos serviços, o Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar que fiquem isentas do disposto nos artigos 1.º e 2.º outras verbas não incluídas nos números anteriores.

4 — A elaboração dos processos a que se referem os números antecedentes compete aos respectivos serviços, os quais, depois de obtida a aprovação do ministro da tutela, os enviarão às competentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de por estas serem informados e remetidos à sua direcção-geral.

ARTIGO 4.º

(Proibição de transferências de encargos para o próximo ano)

Fica expressamente vedado aos serviços, independentemente do seu regime jurídico, relegarem para o orçamento do próximo ano quaisquer encargos que venham a assumir a partir da entrada em vigor do presente diploma e que, perante a proibição constante do mesmo, não possam satisfazer de conta ainda da gerência que decorre, ficando os dirigentes respectivos responsáveis pelos correspondentes pagamentos.

ARTIGO 5.º

(Prevalência)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer normas especiais aplicáveis aos serviços interessados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 950/83

de 27 de Outubro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Plano de estudos)

O plano de estudos do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas, nos ramos de Farmácia de Oficina e Hospitalar, Farmácia Industrial e Análises Químico-Biológicas, professado na Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, passa a ser o fixado em anexo à presente portaria.

2.º

(Entrada em vigor)

O presente plano de estudos entra em vigor a partir do ano lectivo de 1983-1984, cabendo ao conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, definir as condições em que tal se processará.

Ministério da Educação.

Assinada em 7 de Outubro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

ANEXO I

Curso de Ciências Farmacêuticas

QUADRO I

Grau: licenciatura

1.º ano

1.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
História da Farmácia e Orientação Profissional	2	0	0
Noções Básicas de Cálculo Integral e Diferencial	2	0	4
Química Geral I	3	2	1
Botânica Farmacêutica	2	3	0
Elementos de Anatomia Humana	2	2	0

QUADRO II

Grau: licenciatura

1.º ano

2.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Biologia Celular	2	2	1
Noções Básicas de Estatística e Probabilidades	2	0	4
Química Geral II	3	2	1
Criptogamia	2	2	0
Introdução à Química Orgânica	3	0	1

QUADRO III

Grau: licenciatura

2.º ano

1.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Fundamentos de Física	2	0	2
Química Física	3	2	1
Química Orgânica I	3	3	1
Histologia e Embriologia	2	2	0
Fisiologia Humana	3	2	1

QUADRO IV

Grau: licenciatura

2.º ano

2.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Física Aplicada	2	2	1
Química Analítica	2	3	1
Química Orgânica II	3	3	1
Elementos de Semiologia e Patologia Geral	3	0	0
Química Farmacêutica Inorgânica	2	2	1

QUADRO V

Grau: licenciatura

3.º ano

1.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Química Farmacêutica Orgânica I	2	3	1
Métodos Instrumentais de Análise I	2	3	1
Farmacognosia I	2	2	0
Bioquímica I	2	3	1
Farmácia Galénica I	3	3	1

QUADRO VI

Grau: licenciatura

3.º ano

2.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Química Farmacêutica Orgânica II	2	3	1
Métodos Instrumentais de Análise II	2	3	1
Farmacognosia II	2	2	0
Bioquímica II	2	3	1
Farmácia Galénica II	3	3	1

Ramo: Farmácia de Oficina Hospitalar**QUADRO VII**

Grau: licenciatura

4.º ano

1.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Química Farmacêutica Orgânica III	2	3	1
Farmacologia I	2	2	1
Microbiologia	3	3	1
Nutrição e Dietética	2	2	0
Farmácia Galénica Complementar	2	2	1

QUADRO VIII

Grau: licenciatura

4.º ano

2.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Bromatologia e Análises Bromatológicas	2	3	0
Farmacologia II	2	2	1
Parasitologia Geral	2	2	0
Elementos de Sociologia	2	0	0
Noções de Farmácia Industrial	2	0	1
Dermofarmácia e Cosmética ...	2	2	1

Ramo: Farmácia Industrial**QUADRO IX**

Grau: licenciatura

4.º ano

1.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Química Farmacêutica Orgânica III	2	3	1
Farmacologia I	2	2	1
Microbiologia	3	3	1
Nutrição e Dietética	2	2	0
Matérias-Primas de Origem Natural	2	3	1

QUADRO X

Grau: licenciatura

4.º ano

2.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Bromatologia e Análises Bromatológicas	2	3	0
Farmacologia II	2	2	1
Parasitologia Geral	2	2	0
Elementos de Sociologia	2	0	0
Tecnologia Geral	2	3	1
Síntese Química Orgânica	2	4	1

Ramo: Análises Químico-Biológicas**QUADRO XI**

Grau: licenciatura

4.º ano

1.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Química Farmacêutica Orgânica III	2	3	1
Farmacologia I	2	2	1
Microbiologia	3	3	1
Nutrição e Dietética	2	2	0
Hematologia I	2	2	0
Bioquímica Clínica I	3	3	0

QUADRO XII

Grau: licenciatura

4.º ano

2.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Bromatologia e Análises Bromatológicas	2	3	0
Farmacologia II	2	2	1
Parasitologia Geral	2	2	0
Elementos de Sociologia	2	0	0
Hematologia II	2	2	0
Bioquímica Clínica II	3	3	0

Ramo: Farmácia de Oficina e Hospitalar**QUADRO XIII**

Grau: Licenciatura

5.º ano

1.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Farmacoterapia I	2	0	1
Toxicologia e Análises Toxicológicas	2	3	1
Higiene e Educação Sanitária	2	0	2
Farmácia Hospitalar I	3	2	0
Introdução à Farmácia Clínica	2	0	0
Organização e Gestão Farmacêutica	2	0	2

QUADRO XIV

Grau: Licenciatura

5.º ano

2.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Farmacoterapia II	3	0	0
Hidrologia e Análises Hidrológicas	1	3	1
Deontologia e Legislação Farmacêutica	1	0	1
Farmácia Hospitalar II	3	2	0
Ecologia e Ecotoxicologia	1	3	1
Farmácia Clínica	3	0	2
Estágio Hospitalar	25 semanas (mínimo de 400 horas).		

Ramo: Farmácia Industrial**QUADRO XV**

Grau: Licenciatura

5.º ano

1.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Farmacoterapia I	2	0	1
Toxicologia e Análises Toxicológicas	2	3	1
Introdução à Farmácia Clínica	2	0	0
Tecnologia Farmacêutica Industrial I	3	3	1
Organização Farmacêutica Industrial	2	0	1
Biotechnology Farmacêutica Industrial	2	2	1

QUADRO XVI

Grau: Licenciatura

5.º ano

2.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Farmacoterapia II	3	0	0
Hidrologia e Análises Hidrológicas	1	3	1
Deontologia e Legislação Farmacêutica	1	0	1
Tecnologia Farmacêutica Industrial II	3	3	1
Organização e Métodos de Controle de Medicamentos	2	3	1
Tecnologia dos Alimentos	2	0	1
Estágio Laboratorial	25 semanas (mínimo de 400 horas).		

Ramo: Análises Químico-Biológicas**QUADRO XVII**

Grau: Licenciatura

5.º ano

1.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Farmacoterapia I	2	0	1
Toxicologia e Análises Toxicológicas	2	3	1
Introdução à Farmácia Clínica	2	0	0
Bacteriologia Aplicada I	2	3	0,5
Parasitologia e Micologia Aplicadas	2	2	1
Imunologia	2	2	1

QUADRO XVIII

Grau: Licenciatura

5.º ano

2.º semestre

Nome da disciplina	Escolaridade (em horas semanais)		
	Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Farmacoterapia II	3	0	0
Hidrologia e Análises Hidrológicas	1	3	1
Deontologia e Legislação Farmacêutica	1	0	1
Bacteriologia Aplicada II	2	3	0,5
Virologia	1	2	1
Análises Biotóxicológicas	1	2	0,5
Semiótica Laboratorial	1	0	1
Estágio Laboratorial	25 semanas (mínimo de 400 horas).		

MINISTÉRIO DO MAR**Decreto-Lei n.º 395/83**

de 27 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro, estabeleceu o princípio da sujeição das operações portuárias a tarifas máximas, a fixar até 1 de Fevereiro de cada ano, com participação das entidades mais directamente envolvidas, nomeadamente exportadores e importadores, por via da sua representação nas comissões de tarifas.

O mesmo diploma legal estabelece também que, dada a impossibilidade de cumprimento do referido prazo no ano corrente, a data limite para fixação de tarifas fosse determinada por despacho ministerial.

Razões várias, algumas decorrentes da alteração governamental ocorrida em meados do ano, retardaram o processo de constituição das comissões, em termos de não permitirem que se possa dispor em tempo útil dos elementos necessários à fixação das tarifas máximas para o ano de 1983, de acordo com o processo previsto no Decreto-Lei n.º 46/83.

Porque, porém, se considera que a fixação de tais limites é um dos elementos que contribuirão para a desejada competitividade dos portos nacionais, que é objectivo e preocupação do Governo e está presente nas acções ligadas ao sector portuário, admite-se a simplificação do processo de fixação de tarifas máximas, mas só a título transitório e enquanto não se puder dar cumprimento ao processo previsto no Decreto-Lei n.º 46/83.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas máximas previstas nos artigos 9.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro, serão, para o ano de 1983, fixadas por despacho do Ministro do Mar, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os operadores portuários, através das respectivas associações, apresentarão as suas propostas

de tarifas máximas às respectivas autoridades portuárias no prazo máximo de 15 dias, contados desde a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — As autoridades portuárias emitirão sobre elas o seu parecer dentro dos 8 dias seguintes.

2 — No caso de não terem recebido as propostas dos operadores a que se refere o artigo anterior, competirá às autoridades portuárias suprirem a falta fazendo elas as respectivas propostas.

Art. 4.º As autoridades portuárias enviarão imediatamente as propostas e pareceres previstos nos artigos anteriores ao Ministro do Mar, para fixação das tarifas máximas a vigorar em 1983.

Art. 5.º — 1 — As tarifas que assim forem fixadas vigorarão mesmo para além do ano corrente, até que sejam fixadas outras de acordo com o processo previsto nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 46/83.

2 — As tarifas poderão ser actualizadas por despacho do Ministro do Mar, com prévia audição das entidades referidas no artigo 2.º

Art. 6.º As referências feitas no Decreto-Lei n.º 46/83 ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes devem entender-se como feitas ao Ministro do Mar.

Art. 7.º É revogado o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.